

**Processo n.:** @PCP 20/00085100

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

**Responsável:** Márcio Borba Blasius

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Grão Pará

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 270/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, a conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 670/2020**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC n.**

2272/2020;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Grão-Pará a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito daquele Município, com as seguintes ressalvas:

**1.1.** Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 440.110,01, representando 1,83% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/1964, e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

**1.2.** Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.551.635,05, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 10,63% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 23.997.417,92), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/1964, e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do Relatório DGO e Parecer MPC.

3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo que adote os procedimentos necessários para:

**3.1.** elaboração da lei instituidora do plano diretor, dada sua importância para o planejamento e desenvolvimento da cidade;

**3.2.** observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19 (item 8 do Parecer MPC).

4. Alerta a Prefeitura Municipal de Grão-Pará, na pessoa do Prefeito Municipal, que o não cumprimento dos itens 2 e 3 (e subitens) desta deliberação poderá implicar cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

5. Determinar, excepcionalmente, em face da data de emissão do comunicado, que o Contador (da Prefeitura/Fundo) adote providências no sentido de contabilizar as compensações previdenciárias de acordo com o "Comunicado Compensações Previdenciárias", datado de 19/12/2019 e disponível no sítio do TCE/SC ([http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Comunicado%20Compensação%20Previdenciária\\_0.pdf](http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Comunicado%20Compensação%20Previdenciária_0.pdf));

6. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

7. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Recomenda ao Município de Grão-Pará que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

9. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC.0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO).

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

**10.1.** à Câmara de Vereadores de Grão Pará;

10.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 670/2020** e do **Parecer MPC n. 2272/2020** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Grão-Pará.

**Ata n.:** 38/2020

**Data da sessão n.:** 09/12/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC